

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI N.º 6.112, DE 2005

Altera a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, autorizando o porte de arma para os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais.

**Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA**

**Relator: Deputado MORONI TORGAN**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.112/2005, de autoria do Deputado ANDRÉ DE PAULA, propõe alterar a Lei n.º 10.826, de 2003 (o Estatuto do Desarmamento) para incluir no inciso X do art. 6º os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais como categoria profissional que poderá portar armas de fogo.

Alega o autor em defesa do Projeto, que:

*“Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), passaram a deter autorização para portar arma de fogo, em razão da função, algumas categorias profissionais. A Lei N.º 11.118/2005 alterou o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, agregando às categorias autorizadas os Auditores da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. Tal alteração legislativa, no entanto, ao introduzir nova categoria autorizada a portar arma, incorreu, no meu entendimento, na clara omissão de ignorar a necessidade dos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, de dispor de igual prerrogativa, por razões análogas.”*

Na justificativa, o autor faz referência às previsões constitucionais instituídas nos incisos XVIII e XXII do Artigo 37 da Carta, que prevêm atribuições idênticas para Auditores da Receita Federal e Auditores da Receita Estadual, motivo pelo qual defende a necessidade de estender à categoria objeto da proposição, a mesma prerrogativa do porte de arma conferida às carreiras de auditoria fiscal da receita federal.



5F06699329

O autor sustenta, ainda, que as atribuições das carreiras supramencionadas são definidas como de risco, conforme classificação do art. 18, inciso I, § 2º, da Instrução Normativa/DPF/Ministério da Justiça.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6112/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em síntese, pretende incluir os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais no rol das categorias autorizadas a portar arma, à luz do que dispõe a Lei n.º 10.826, de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Durante a análise da proposição, tornou-se inevitável observar alteração anterior promovida pela Lei n.º 11.118, de 2005, no citado Estatuto, que fez introduzir os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal entre as classes que podem ter o porte de arma de fogo. Assim dispõe o Estatuto com a referida alteração:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*  
(...)

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*  
(...)

*X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005) Grifo nosso*

(...)

*§ 1º –A - Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)*



5F06699329

*§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4o, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

Neste sentido, é razoável a alegação do autor da proposição quando afirma ter havido espécie de omissão por parte do legislador pátrio ao promover a alteração da lei, deixando de incluir categoria que, por similaridade de funções e prerrogativas constitucionais análogas, teria igual necessidade de figurar entre as classes especiais do Estatuto do Desarmamento.

Deve prosperar, portanto, a iniciativa do Deputado André de Paula, que vem em socorro da omissão legislativa, sanando a lacuna legal e contribuindo para o aprimoramento do Estatuto.

No entanto, não por mero talante, verifiquei a necessidade de que a proposta seja aperfeiçoada por esta Relatoria, com o fim de conferir à iniciativa legislativa o pleno alcance do seu propósito.

Primeiro, peço vênua ao autor para fazer reparo ao artigo 1º da proposição. Para que não parem dúvidas acerca da extensão do direito aos Auditores Fiscais do Distrito Federal, faço constar, no Substitutivo que apresento, nova redação do referido artigo, corrigindo lapso ortográfico e inserindo a expressão “... e do Distrito Federal”.

Outro aspecto que merece relevo diz respeito a dispensa da cobrança de taxas para o exercício do direito estabelecido pela Lei. O Estatuto do Desarmamento prevê no §2º do art. 11 a isenção das taxas cobradas pelo Poder Público - em razão dos serviços relacionados no mesmo artigo - às categorias públicas então citadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6 da Lei.

Impende destacar que esta autorização concedida aos integrantes de carreiras públicas citadas nos incisos do artigo 6º da Lei 10.826/03, só foi estabelecida, e não há outra sustentação, em virtude do exercício de função pública e em razão dela, o que justifica, inclusive, a dispensa de taxas.

Logo, a previsão do legislador, no texto original da Lei 10.826/03, de dispensar taxas para determinadas categorias deve ser compreendida como medida reflexa derivada do caráter público das atividades ali relacionadas.

Com o advento da Lei 11.118/2005, quando foi acrescentado o inciso X ao Art. º, da Lei 10.826/03, para estabelecer o direito ao porte de arma para os Auditores e Técnicos da Receita Federal, tal inciso “X” não foi inserido, também, no rol das isenções previstas no parágrafo 2º, do art. 11, da Lei 10.826/03, restando tais categorias sujeitas às cobranças das referidas taxas.

Como o PL 6112/2005 insere os Auditores e Fiscais das Receitas Estaduais ao lado do Auditores e Técnicos da Receita Federal, no mesmo inciso X do Art. 6º da Lei 10.826/03, aproveita-se a oportunidade para sanar o problema identificado e estender a estes a isenção já prevista aos demais servidores públicos citados no texto da Lei.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.112, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputado Moroni Torgan**



5F06699329

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.112, DE 2005

Dá nova redação ao inciso X do art. 6º e ao § 2º do art. 11, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

**X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditores Fiscais das Receitas Estaduais e do Distrito Federal.**

(...)

Art. 2º. Dê-se ao parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....

“§ 2º. As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º, do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2006.

**Deputado MORONI TORGAN**  
**Relator**



5F06699329